



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
47.953 - SP (2015/0066739-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIAS MARQUES
AGRAVANTE : REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ
ADVOGADOS : CELSO SPITZCOVSKY E OUTRO(S) - SP087104
FÁBIO NILSON SOARES DE MORAIS - SP207018
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARCIA FERNANDA DE ROSSI MARELLI CARDOSO
INTERES. : MAISA FATIMA DE ROSSI MARELLI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BATISTA CARDOSO E OUTRO(S) -
SP229384
INTERES. : IVANA THAIS DORNE
ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ E OUTRO(S) -
SP145785
INTERES. : LILIAN CANDIDO PUCCINI
ADVOGADO : DANIEL MARQUES DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP141369
INTERES. : PAULO ROBERTO ALVES
INTERES. : LEONARDO MARQUES FRANCISCO
INTERES. : JOAO FRANCISCO MESSIAS BELUCI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOVAS VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784/STF. REMOÇÃO. FORMA DERIVADA DE PROVIMENTO.

1. No julgamento do RE 837.311/PI, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "*o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato*" (Tema n. 784/STF).

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o rito da repercussão geral.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
47.953 - SP (2015/0066739-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIAS MARQUES
AGRAVANTE : REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ
ADVOGADOS : CELSO SPITZCOVSKY E OUTRO(S) - SP087104
FÁBIO NILSON SOARES DE MORAIS - SP207018
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARCIA FERNANDA DE ROSSI MARELLI CARDOSO
INTERES. : MAISA FATIMA DE ROSSI MARELLI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BATISTA CARDOSO E OUTRO(S) -
SP229384
INTERES. : IVANA THAIS DORNE
ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ E OUTRO(S) -
SP145785
INTERES. : LILIAN CANDIDO PUCCINI
ADVOGADO : DANIEL MARQUES DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP141369
INTERES. : PAULO ROBERTO ALVES
INTERES. : LEONARDO MARQUES FRANCISCO
INTERES. : JOAO FRANCISCO MESSIAS BELUCI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIAS MARQUES e REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ contra decisão monocrática da minha relatoria, que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 730, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

2. A jurisprudência do STJ também é firme no sentido de que "a remoção de servidores, por caracterizar forma derivada de provimento, não importa em preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação" (MS 38.590/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20/10/2014).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento".

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, nos termos da seguinte ementa (fl. 917, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOVAS VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Aduz o agravante, em síntese, que, "através de uma passada de olhos pelo precedente da Suprema Corte, percebe-se que o direito subjetivo de nomeação de candidatos aprovados, fora do número de vagas previstas no edital, emerge diante de preterição arbitrária por parte da Administração, durante o prazo de validade do certame, exatamente o que se verificou no presente caso" (fl. 943, e-STJ).

Defende que, "sem a menor pretensão de questionar a tese já pacificada ao nível desta Egrégia Corte, inquestionável a sua não aplicabilidade para o presente caso, de forma a justificar a negativa de seguimento do recurso extremo. Deveras, a remoção levada a efeito no presente caso, recaiu não sobre servidores de carreira, estranhos ao certame seletivo, o que seria aceitável, no âmbito da discricionariedade administrativa. Ao revés, incidiu sobre servidores aprovados, no mesmo certame, que concorreram para outro polo de atividades, aprovados com nota inferior à dos Agravantes, como já se disse, situação distinta não amparada pelo precedente invocado pela decisão agravada" (fl. 944, e-STJ).

Pugna, por fim, o agravante pelo regular processamento do recurso extraordinário.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual sustenta, em resumo, que, "[d]e fato, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o decidido pelo STF no RE 837.311, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2015. No citado julgado, o STF, em sede de repercussão geral, decidiu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do poder público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (fl. 962, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
47.953 - SP (2015/0066739-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOVAS VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784/STF. REMOÇÃO. FORMA DERIVADA DE PROVIMENTO.

1. No julgamento do RE 837.311/PI, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *"o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato"* (Tema n. 784/STF).

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese as razões expostas no agravo interno, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do mérito do RE n. 837.311/PI (Tema n. 784/STF), **em acórdão transitado em 4/5/2016** – portanto, já sob a égide do novo Código de Processo Civil –, fixou a seguinte tese: *"o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato".

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como 'Administrador Positivo', de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento"(RE 837.311, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-072, divulgado em 15/4/2016, publicado em 18/4/2016.).

No caso dos autos, conforme consignado no aresto atacado, foram feitas as seguintes considerações, *in verbis*:

"Como antes asseverado, esta Corte tem firmado o entendimento de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

(...)

De igual orientação, veja-se o precedente do STF, resumido na seguinte ementa:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Concurso público. Criação, por lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame. Candidato aprovado fora do número de vagas do edital. Preterição não caracterizada. Direito subjetivo à nomeação. Inexistência. Precedentes. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da súmula 279/STF. Agravo Regimental não provido.

1. A preterição do candidato em concurso público, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela Suprema Corte, em face da incidência da Súmula nº 279/STF.

2. O recurso extraordinário não se presta para o exame de questões que demandem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação direta da ordem constitucional.

3. A jurisprudência do STF já firmou o entendimento de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público a que se submeteu. Nesses casos, a Administração tem um dever de nomeação, salvo situações excepcionalíssimas plenamente justificadas. Contudo, a criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovados arbítrios ou preterições. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AI 804.705 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14-11-2014)

Ressalta-se, ainda, que "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a remoção de servidores, por caracterizar forma derivada de provimento, não importa em preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação." (MS 38.590/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20/10/2014.)

Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, quando do julgamento RE 837.311/PI (Tema 784/STF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0066739-1

AgInt no RE no AgRg no
RMS 47.953 / SP

Números Origem: 00101552320124030000 101552320124030000 201203000101552 2320124030000 336703

PAUTA: 01/02/2017

JULGADO: 01/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIAS MARQUES
RECORRENTE	: REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ
ADVOGADO	: CELSO SPITZCOVSKY E OUTRO(S) - SP087104
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MARCIA FERNANDA DE ROSSI MARELLI CARDOSO
INTERES.	: MAISA FATIMA DE ROSSI MARELLI
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BATISTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP229384
INTERES.	: IVANA THAIS DORNE
ADVOGADO	: CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ E OUTRO(S) - SP145785
INTERES.	: LILIAN CANDIDO PUCCINI
ADVOGADO	: DANIEL MARQUES DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP141369
INTERES.	: PAULO ROBERTO ALVES
INTERES.	: LEONARDO MARQUES FRANCISCO
INTERES.	: JOAO FRANCISCO MESSIAS BELUCI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELIAS MARQUES
AGRAVANTE	: REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ
ADVOGADOS	: CELSO SPITZCOVSKY E OUTRO(S) - SP087104 FÁBIO NILSON SOARES DE MORAIS - SP207018
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARCIA FERNANDA DE ROSSI MARELLI CARDOSO
INTERES.	: MAISA FATIMA DE ROSSI MARELLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BATISTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP229384
INTERES. : IVANA THAIS DORNE
ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ E OUTRO(S) - SP145785
INTERES. : LILIAN CANDIDO PUCCINI
ADVOGADO : DANIEL MARQUES DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP141369
INTERES. : PAULO ROBERTO ALVES
INTERES. : LEONARDO MARQUES FRANCISCO
INTERES. : JOAO FRANCISCO MESSIAS BELUCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.